



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293455-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO SEGURO S/A, é agravado PANAMBY CASA DE PÃES E CONVENIÊNCIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45207 – Digital

AGRV.Nº: 2293455-64.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

AGTES. : “Pag Seguro Internet Instituição de Pagamentos S.A.” e “Banco Seguro S.A.”

AGDA. : “Panamby Casa de Pães e Conveniência Ltda.”

INTERDO.: “Paginvest Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.”

Tutela de urgência – “Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e materiais” – Bloqueio parcial de conta mantida pela agravada junto aos agravantes a pretexto de pendência no envio de documentação cadastral – Decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando o desbloqueio, em 48h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 – Reforma – Descabimento – Hipótese em que não se trata de cadastro novo, mas de conta já existente e operante - Agravada que, ainda assim, demonstrou ter reenviado os documentos solicitados por e-mail, após não lograr êxito em fazê-lo por meio do aplicativo – Agravantes que nem sequer elucidaram a razão pela qual os documentos enviados pela agravada não teriam sido aceitos – Hipótese em que o bloqueio ocasionou indevida retenção de numerário de titularidade da agravada, que não pode ser mantido em poder dos agravantes, sem causa que o justifique – Ordem de liberação que deve ser mantida.

Multa - Tutela de urgência - Fixação da multa que encontra amparo no art. 537, “caput”, do atual CPC - Multa que foi fixada com moderação - Prudente, a fim de se evitar enriquecimento sem causa da agravada, a limitação da multa, por ora, a R\$ 15.000,00 - Decisão reformada para este fim - Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e materiais” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravada (fl. 18 dos autos principais), nesses termos:

“Há probabilidade do direito alegado, pois, a princípio, o bloqueio da conta foi indevido.

Há risco na demora, por conta da ausência de liquidez da autora.

Assim, defiro a antecipação de tutela e determino que as rés providenciem, no prazo de 48 horas, o desbloqueio da conta,

sob pena de multa diária de um mil reais” (fl. 129 dos autos principais).

Sustentam os agravantes, rés da aludida ação, em síntese, que: não impôs qualquer bloqueio da conta da agravada, a qual, na realidade, encontra-se com pendência cadastral, que somente pode ser resolvida pela agravada, mediante o envio da documentação solicitada; a conta encontra-se pendente de validação, pois os documentos enviados não foram aceitos; a obrigação de enviar documentação original e legível cabe somente à agravada, e o não cumprimento a impede de consultar a veracidade do documento, consequentemente, de validar a conta e dar acesso à totalidade dos serviços financeiros; descabe qualquer tipo de desbloqueio em relação à conta ou saldo, ainda mais em se tratando de uma decisão liminar, restando o processo pendente de provas; a multa foi fixada em R\$ 1.000,00 por dia sem qualquer limitação de sua incidência, o que não pode prevalecer; além disso, o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo; caso mantida a multa, deve ser fixado prazo maior para cumprimento, bem como fixado o seu valor de forma proporcional (fls. 4/12).

Houve preparo do agravo (fls. 13/14).

Não foi atribuído ao recurso oposto o efeito suspensivo pretendido (fl. 17).

A agravada apresentou resposta (fls. 20/30).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelos agravantes merece prosperar apenas em parte.

Explicando:

2.1. O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Para tanto, prevê o art. 300 do atual CPC a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou

após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Exige a lei processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Por outro lado, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

2.2. Na hipótese vertente, os agravantes atribuíram o bloqueio havido na conta da agravada à pendência cadastral gerada por ela própria, que teria deixado de enviar a documentação cadastral solicitada.

Todavia, conforme se infere dos documentos trazidos pela agravada aos autos principais (fls. 5/8, 91/109 dos autos principais), ela reenviou os documentos solicitados por e-mail, já que não logrou êxito em fazê-lo por meio do aplicativo, conforme havia sido solicitado.

Ademais, os agravantes não lograram esclarecer a razão pela qual não teriam sido aceitos os documentos enviados pela agravada, já que, segundo ela afirmou, trata-se de conta já existente e, até então, operante, e os documentos cadastrais enviados no início da relação contratual não teriam sofrido qualquer alteração.

Ora, tratando-se de medida restritiva de direitos, que implicou, inclusive, retenção de numerário (R\$ 64.159,85) de titularidade da agravada pelos agravantes (fl. 9 dos autos principais), cabe a eles especificarem qual a pendência existente, bem como disponibilizarem meios, inclusive alternativos, se necessário, para que ela seja resolvida, o que, ao que tudo indica, não ocorreu.

De rigor, por conseguinte, a ordem de liberação determinada.

2.3. Inviável, por outro lado, a exclusão da multa cominada (fl. 7).

A multa foi estabelecida para compelir os agravantes a cumprirem a ordem judicial, até decisão final.

A multa em discussão encontra suporte no art. 537, “caput”, do atual CPC.

Tampouco se revela exorbitante o valor arbitrado, isto é, R\$ 1.000,00 por dia, não se justificando a redução pretendida.

Quanto ao prazo para cumprimento da ordem de desbloqueio, isto é, 48h, melhor sorte não assiste aos agravantes, que não justificaram a necessidade da dilação pretendida.

Prudente, entretanto, a fim de se evitar enriquecimento sem causa da agravada, a limitação da multa, por ora, a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, dou provimento em parte ao agravo contraposto, reformando parcialmente a decisão impugnada a decisão impugnada (fl. 129 do autos principais), apenas para fixar um limite para a incidência da multa, por ora, de R\$ 15.000,00.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator